

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/020792
RECORRENTE: ADMILSON ALVES SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000353723

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". - Alegação de não recebimento de notificação. Notificação Postal Inexitosa pelo motivo "AUSENTE". Motivo da devolução da NIP que não configura desatualização cadastral de endereço do administrado junto ao DETRAN/BA. Finalidades Distintas das Notificações (NAI/NIP). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 281, § único do CTB, em oposição ao rigor do **multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%",** ocorrida em **17/10/2016**, já devidamente descrita no auto de infração n.º **R000353723**, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que "notificação da multa" não foi entregue pelos CORREIOS em seu endereço.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Em que pese não se encontre superada a questão de Ordem Processual referente ao requisito da tempestividade, percebe-se que a análise do requisito de admissibilidade do recurso está intimamente ligada ao mérito, pois a Recorrente alega não ter recebido "notificação da multa", o que em tese impossibilitou a apresentação do recurso em tempo hábil. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, a Recorrente lança mão de apenas um argumento relacionado à própria subsistência do processo administrativo: não entrega da notificação pelos Correios.

Percebe-se, portanto, que a Notificação de Autuação de Trânsito foi entregue no endereço do Recorrente em 09/11/2016, conforme AR f391472853BR, entretanto, quanto a NIP tentativa restou frustrada, **à vista da devolução pelos Correios ao órgão autuador (remetente) da notificação de imposição de penalidade pelo motivo "AUSENTE", após 03 (três) tentativas frustradas de entrega, sem a necessária publicação no DOE (notificação ficta).**

Partindo da premissa de que não é hipótese de desatualização cadastral junto ao banco de dados do DETRAN/BA, entendo assistir razão à Recorrente ao alegar a ausência de recebimento da "notificação da multa" pelos motivos que serão apresentados ao longo deste voto, já que o administrado, mesmo que implicitamente, conseguiu, mesmo que implicitamente, apontar no recurso afronta ao seu direito de ampla defesa e contraditório e dupla notificação, quanto aduziu que "não recebeu a notificação de multa". As informações constantes no "**AR**" da Notificação de Imposição de Penalidade de Infração de Trânsito, Código de Rastreamento **FJ519686111BR** comprovam as tentativas frustradas de entrega da correspondência no endereço da administrada, nas datas de **06/01/2017, 09/01/2017 e 10/01/2017**.

Não obstante esta JUNTA venha aplicando adequadamente o § 1º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro¹, percebe-se dos autos que este dispositivo não se afigura como óbice ao acolhimento da pretensão do Recorrente, por não se tratar do típico caso de ausência de notificação por desatualização de endereço pelo administrado junto aos órgãos de trânsito, mas, ausência de notificação da autuação da infração de trânsito, por devolução da correspondência ao remetente (SEINFRA/SIT), em razão de o destinatário se encontrar ausente no momento da entrega, sem que houvesse a notificação real.

Não sendo o motivo da devolução em razão da desatualização de endereço (hipótese do §1º do artigo 282), já que não constou no AR uma das justificativas utilizada pelos CORREIOS para devolução que recai sobre a responsabilidade do administrado manter o seu endereço atualizado no banco de dados do órgão estadual de trânsito: (1) "mudou-se", (2) "Endereço Insuficiente" (3) "não existe o número", (4) Desconhecido, (5) "Recusado; sendo, portanto, pelo motivo "AUSENTE", sendo necessária a publicação em edital, como já dito acima e como exige a regulamentação da matéria pelo CONTRAN através da edição da Resolução 404/2012, aplicável à época, no seu artigo 12 diz:

¹ Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Art. 12. **Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações** de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

O dispositivo supracitado não deixa margem para dúvida e exige, claramente, a necessidade de esgotamento das tentativas de notificação pessoal/postal tanto na Notificação de Autuação, quanto da Notificação que Impõe a Penalidade, pois do contrário, o legislador não teria usado a palavra “notificações”, no plural.

No mesmo sentido, é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa. Vejamos:

“Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

Isto posto, e sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente face a contrariedade ao disposto no artigo 12 da Resolução CONTRAN 404/2012 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação por meio postal, que se faz imprescindível pelo motivo da devolução da correspondência que não é hipótese de desatualização cadastral do endereço da Recorrente junto ao DETRAN/BA, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. R000353723, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº R000353723, insubsistente, lavrado em nome de ADMILSON ALVES SANTOS, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de março de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI